HABEAS CORPUS Nº 503.153 - MG (2019/0099543-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	MARCOS AURÉLIO PASCHOALIN
ADVOGADO	:	MARCOS AURELIO PASCHOALIN - MG177991
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	HYGOR PASCHOALIN (PRESO)

DECISÃO

HYGOR PASCHOALIN alega sofrer constrangimento ilegal diante de decisão do Desembargador relator do Habeas Corpus n. 1.0000.19.032386-5, do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que indeferiu o pedido liminar lá formulado.

Nesta Corte, a defesa requer, liminarmente, a **expedição de alvará de soltura**, por considerar inidônea a motivação adotada para converter a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva. Afirma, ainda, excesso de prazo para a formação da culpa; ilegalidade do flagrante, pois os policiais teriam induzido o paciente ao cometimento do delito; e violação de domicílio, ao fundamento de que os policiais teriam entrado em sua residência sem mandado de busca e apreensão.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau**.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ

quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula nº 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, muitas vezes com a difícil reversibilidade da tutela eventualmente concedida, por magistrado distante dos fatos articulados no pedido e que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, que acabam por, premidos pelo dever de prestar jurisdição, sacrificam as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O prejuízo da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência**. É que, dadas as **limitações estruturais e funcionais** de qualquer órgão judicante – e, em especial, dos órgãos fracionários dos Tribunais Superiores – despendem-se recursos humanos e o tempo de servidores e dos magistrados para um exame precário de situação ainda pendente de julgamento pelo órgão colegiado na origem, o que, de plano, engendra duas óbvias **consequências**: (a) retardo no deslinde das

centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, anteriormente distribuídas (com prioridade temporal, portanto), com igual relevância temática e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) antecipação, com eventual preclusão do reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre o sagrado direito de acesso ao Judiciário e o dever de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

Inicialmente, no tocante à apontada ilegalidade da prisão em flagrante, observo que o paciente está encarcerado porque o flagrante foi convertido em custódia preventiva pelo Juízo de primeiro grau. Assim, "eventual ilegalidade do flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva" (**HC n. 322.609/SP**, rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T. DJe 19/8/2015.

Neste sentido:

> [...]
> 3. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade de prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau converteu-a em prisão preventiva.
> [...]
> 6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (**HC n. 264.999/DF**, rel. Ministro **Campos Marques** (Desembargador convocado do TJ/PR), 5ª T., DJe 24/4/2013).

Quanto ao argumento de ilegalidade do decreto preventivo, constato que o Juízo de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, consignou que "os policiais relatam que o conduzido foi visto, em momento de fuga, jogando uma sacola em uma laje, dentro da qual foi encontrada certa **quantidade de maconha**, restando por serem encontrados em sua casa **sacos plásticos, plásticos filmes e balança de precisão**, sendo

certo, ademais, que, segundo informado, **Hygor já é conhecido por envolvimento com roubos e tráfico de drogas no Bairro São Mateus**, o que se faz corroborado pela sua FAC e CAC, estas que demonstram que **Hygor já teve envolvimentos anteriores com o delito de tráfico de drogas, sendo, inclusive, reincidente por condenação por tal delito**" (fl. 67, grifei).

Portanto, à primeira vista, considero que foram apontados elementos específicos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese perpetrado e a provável possibilidade de reiteração criminosa, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a **garantia da ordem pública**.

Dessa forma, observo que o Desembargador relator não praticou nenhuma ilegalidade ao indeferir o pedido de urgência, pois apenas afirmou não observar, *primo oculi*, indícios de constrangimento indevido na espécie, julgando necessário ouvir a autoridade apontada como coatora, postergando, assim, o exame das questões suscitadas para o julgamento do mérito da impetração.

Portanto, **não identifico ilegalidade manifesta na decisão impugnada**. Ressalto que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**